



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**ADENDO Nº 1/2006**  
**PLNº 2/2006-CN, DE 2006 – LDO/2007**

**Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2007.**

Nos termos da Constituição, art. 165, § 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter as seguintes matérias:

1. metas e prioridades da administração pública federal;
2. orientação acerca da elaboração da lei orçamentária anual;
3. alterações na legislação tributária; e
4. política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Como é de conhecimento geral, o rol de atribuições das LDOs vem sendo gradualmente expandido, principalmente a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

A LRF prevê, em seu art. 4º, a inclusão no projeto de lei de diretrizes de outras matérias além das constitucionais, sem fixar a obrigatoriedade de sua inclusão na lei, conforme apresento a seguir:

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

As matérias acima listadas são de relevância inquestionável, servindo como substrato para a apreciação das políticas públicas do gasto federal a serem parametrizadas pela LDO, tanto em seu aspecto macroeconômico, Anexo de Metas Fiscais, como pelos seus aspectos pontuais, Anexo de Metas e Prioridades.

Entretanto, há de se reconhecer ser de difícil defesa a manutenção no corpo da lei de diretrizes dos relatórios de avaliação da situação financeira e atuarial de fundos e programas com tal caráter. Além de volumosos, no avulso compõem cerca de 180 páginas, tais avaliações atuariais não apresentam qualquer utilidade para a elaboração ou acompanhamento da execução orçamentária ou financeira.

Portanto, propomos a exclusão do parecer desta Comissão do impresso dos relatórios de avaliação da situação financeira e atuarial previstos no inciso IV, § 2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de sua publicação na *internet*, ficando mantidos no parecer todas as outras peças integrantes do projeto de lei, em especial a parte do Anexo IV que trata das metas fiscais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2006.

**Senador Romero Jucá**